

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA
NEGRA– ESTADO DO MARANHÃO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N.º 047/2022

RECORRENTE, W.M. SIQUEIRA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 34.239.300/0001-40, com Endereço na Rua Itamacaoca, nº 10, na cidade de Chapadinha/MA, - Tel. (98) 98489-9959, e -mail: williamsiqueiravip@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srº Willian Melo de Siqueira, conforme RG Nº: 2005098008015, CPF Nº. 051.747.503-01, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, que a mesma foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pelo senhor pregoeiro, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

“Que o contrato social registrado na JUCEPI, a empresa tem Sede na Rua Itamacaoca, nº10, Bairro Boa Vista, Chapadinha-MA. A empresa tem um registro no CNPJ 17/07/2019 e apresentou o balanço de abertura datado de 01/08/2022, com data do registro da JUCEPI em 05/08/2022. A empresa não apresentou os índices do balanço, o endereço da empresa apresentado no atestado é de FORQUILHA/CE, enquanto outros documentos apresentam CHAPADINHA/MA”.

Sendo que, a referente inabilitação informamos que até a data do dia 27/09/2022 a empresa recorrente era sediada no endereço Rua Rosa Melo Segundo, S/N, na cidade de FORQUILHA/CE. A empresa recorrente mudou-se de endereço após esta data tendo como novo endereço da SEDE a Rua Itamacaoca, Nº10, Bairro Boa Vista na cidade de Chapadinha/MA. No referido edital não há especificações de que o atestado tem que ser no endereço atual da sede.

E referente ao balanço se trata de balanço de abertura (balanço de abertura não precisa de indicação de índices). Sobre a data de abertura da empresa está correta, teve apenas alteração no

endereço da sede que está tudo anexado nos documentos de habilitação (contrato social e suas alterações, CNPJ, balanço de abertura e etc...), podendo ser consultado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO e não JUCEPI que é do Piauí como alegado pelo pregoeiro.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme o edital o item 10.11 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

10.11.1 Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;

10.11.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

10.1.1.1 No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

10.1.1.2 No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

10.1.1.3 É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.

10.1.1.4 Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

DO PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência reconsidere nossa habilitação tendo em vista que temos tudo em dias e toda documentação o que se pede no instrumento convocatório.

P. Deferimento.

Chapadinha/MA, 09 de Janeiro de 2023.

Willian Melo de Siqueira

RG: 2005098008015

CPF: 051.747.503-01

Representante legal

W M

SIQUEIRA

LTDA:34239

300000140

Assinado de forma
digital por W M
SIQUEIRA
LTDA:342393000001
40
Dados: 2023.01.09
13:06:25 -03'00'